



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5993, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Jussara Lima

10 de julho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.993, de 2023, de autoria da Senador Ana Paula Lobato que *acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.*

O Projeto compõe-se apenas de dois arts. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para determinar que o prazo prescricional será de cinco anos em casos de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual realizado no âmbito das relações de trabalho, que começarão a correr a partir do encerramento do vínculo laboral.

O segundo art. contém cláusula de vigência imediata da Lei, se promulgada.

A matéria foi remetida à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, competindo a esta última decidir em caráter terminativo. A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete discutir e opinar sobre relações de trabalho, previdência social e temas correlatos, como, no caso, matéria de direito civil atinente tanto ao processo civil quanto ao direito do trabalho.

A matéria é de competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição. Além disso, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

No mérito, tendemos a nos inclinar por sua aprovação. A problemática do assédio sexual no ambiente de trabalho possui características específicas, derivadas sobretudo da dinâmica profundamente assimétrica e desigual da relação de emprego.

Efetivamente, como sabemos, a premência de a trabalhadora ou trabalhador manter seu emprego - decorrente da necessidade de possuir renda de subsistência – em consonância com o poder diretivo e econômico dos empregadores (diretamente ou por meio de seus administradores e prepostos) representa o elemento principal do assédio e da violência cometidos no ambiente de trabalho.

É nesse âmbito, em que uma parte detém grande poder sobre a outra, que se desenrola o drama das relações de trabalho tóxicas e violentas. Uma de suas características é a de que o assediador usa de seu poder para escamotear ou disfarçar a ocorrência da relação. Outra característica é a de que o empregado frequentemente se vê tolhido em sua capacidade de denunciar o ocorrido, de buscar sua correção ou reparação, em razão de sua necessidade de subsistência.

Assim, muitas vezes, somente depois da rescisão da relação de emprego é que a trabalhadora (ou trabalhador) consegue manifestar, sendo que a essa altura, a prescrição já abarcou o fato originário, tornando impossível a reparação civil e perpetuando a injustiça de que foi vítima.

O presente projeto busca, justamente, facilitar o acesso da vítima de assédio sexual à Justiça, ao ampliar o prazo prescricional e fixar, como início desse prazo, o término da relação empregatícia.

Assim, reduzem-se as possibilidades de que os assediadores consigam escapar de seus atos e, reversamente, torna-se mais efetiva a atuação dos trabalhadores.

Nesse sentido, trata-se de medida de efetividade evidente, inserindo-se em uma abordagem mais ampla de combate ao assédio sexual, para, em última instância, dar voz, dar capacidade de ação às pessoas vitimizadas.

Assim, nesse sentido, a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente ao Assédio e Violência no ambiente de trabalho - adotada em 2019 e infelizmente ainda não ratificada pelo Brasil – assevera em seu art. 4, que os países signatários deverão, dentre outras medidas:

- adotar uma estratégia abrangente para implementar medidas de prevenção e combate à violência e assédio no trabalho;
- garantir o acesso a recursos legais e apoio às vítimas;
- estabelecer as sanções pertinentes.

A presente proposição segue, justamente, essa orientação, ampliando a duração e, em última instância, a efetividade das medidas judiciais civis de responsabilização dos assediadores.

Sugerimos, adicionalmente, alguns aperfeiçoamentos:

Inicialmente, propomos modificar o posicionamento do dispositivo dentro do art. 206, transformando-o no inciso IV do § 5º do art. 206 do Código Civil, em vez de inserir novo parágrafo para nele se referir ao prazo do § 5º. Trata-se, em nossa opinião, de redação mais direta e, por isso mesmo, mais compreensível.

Além disso, sugerimos que o prazo de cinco anos seja aplicável também ao caso de assédio moral, figura que ainda não foi plenamente

tipificada mas que apresenta a mesma dinâmica interpessoal e social que o assédio sexual.

Ademais, propomos o ajustamento da ementa às modificações que sugerimos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso IV ao § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual ou moral praticado no âmbito das relações de trabalho.”

“**Art. 1º** O § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 206.

§ 5º

IV – a pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual ou de assédio moral praticados no âmbito das relações de trabalho, contado o prazo a partir do término do vínculo empregatício.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****24ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		3. MARCELO CASTRO
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN		2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5993/2023)

NA 24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA JUSSARA LIMA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

10 de julho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais